



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.258 - RS (2011/0081397-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAIRTON LEDUR PERSCH
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. OFENSA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7.

1. Segundo a premissa de fato fixada pela origem, o recorrido, por meio de outra ação postulou a decretação da nulidade do exame psicotécnico realizado pelo autor no concurso público para Agente da Polícia Federal, para possibilitar a sua nomeação e posse, ou a realização de uma nova avaliação psicológica com as garantias impostas pelo direito.

2. A sentença deferitória do primeiro pedido foi reformada por meio de apelação para acolher apenas aquele referente à realização de novo exame psicotécnico do concurso em questão com o prévio conhecimento dos critérios objetivos que seriam utilizados na avaliação.

3. Embora o recorrido tenha submetido-se a novo exame, o resultado foi negativo. Ao que propôs nova demanda requerendo a anulação da Portaria n. 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF, a qual tornou sem efeito a portaria que efetivara sua nomeação.

4. A sentença, mantida pela Corte Regional, deferiu o pedido para afastar a citada portaria e determinar a reintegração do autor ao cargo de Agente da Polícia Federal, no exercício das mesmas funções que vinha exercendo e com a correspondente remuneração, desde a data de seu desligamento até sua efetiva implantação.

5. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC no que tange à suposta omissão sobre o conteúdo dos embargos declaratórios, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

6. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 267, inc. V, 467, 468 e 471 do CPC, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente. Precedentes.

7. Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.

8. Sobre a afronta aos arts. 5º da Lei n. 8.112/1990 e 7º da Lei n. 9.437/97, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 desta Corte.

9. Por outro lado, quanto ao desrespeito aos arts. 9º, inc. VII, da Lei n. 4.878/1965 e 8º, incs. II a IV, do Decreto-lei n. 2.320/1987, muito embora esta Corte tenha solidificado que a anulação do teste psicotécnico por ausência de critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação objetivos não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, porquanto na presente hipótese o recorrido, ao propor a ação, não postulou meramente a anulação do exame psicológico em razão da falta de objetividade, mas a anulação da Portaria n. 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF, em razão de ter o recorrente realizado, com êxito, diversos testes psicológicos, dentre eles o que foi feito em concurso posterior para o mesmo cargo.

10. Nesse sentido, avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para permitir a conclusão sobre a efetiva existência de aptidão do recorrido para o cargo de Agente da Polícia Federal, sobretudo diante da ausência de juntada do exame psicotécnico negativo e da falta de comprovação do atendimento dos requisitos da Resolução n. 1/2002 do Conselho Federal de Psicologia (como havia determinado o TRF da 4ª Região na outra ação) reconhecidas pelo mesmo tribunal, importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

11. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília, 28 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.258 - RS (2011/0081397-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAIRTON LEDUR PERSCH
ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, inconformada com o aresto proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. EFEITOS.

1. Impende ressaltar-se a não configuração da coisa julgada, pois a causa de pedir da presente ação não se confunde com o processo anterior, eis que naquele foi requerida a anulação do exame psicológico e, aqui, postulou-se a anulação da Portaria nº 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF.

Ademais, deve-se ter presente que a identidade da causa de pedir resulta de ser o mesmo fato jurídico de uma e de outra demanda, representada, assim, pelo fato ou pelos fatos que autorizam o pedido, independente da norma legal invocada (J.J. CALMON DE PASSOS, in, Comentários ao CPC, 4ª ed. Forense, 1983, V, III, p. 300).

Pertinente ao caso dos autos o magistério de GIUSEPPE CHIOVENDA, notável processualista italiano, verbis:

" Identità della causa (eadem causa petendi). La causa petendi è il fatto costitutivo dell'azione se individua pel fatto e non per la norma astratta di legge. Quindi il semplice mutamento del punto di vista giuridico (nel caso che uno stesso fatto possa cadere sotto diverse norme di legge) non importa diversità d'azioni; esso è quindi lecito alla parte, lecito al giudice. Mutando il solo punto di vista giuridico non si evita la eccezione di cosa giudicata.

La causa è un fatto giuridico: perciò pure, quando si muta il fatto semplice o motivo (sopra p. 206), ma per dedurre lo stesso fatto giuridico, non vi è diversità d'azione;"

(In Princippii di Diritto Processuale Civile, Casa Editrice Dott .EUGENIO JOVENE, Napoli, 1965, p. 283.)

Cabe, nesse momento, recordar a preciosa lição do Justice Oliver Holmes acerca do papel do Juiz quando diz *"His role as a judge is to see that the game is played according to the rules whether I like them or not"* (in Collected Legal Papers, New York, 1920, p. 307).

No regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Magna Carta.

Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao poder do Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, também, a lição de Charles Debbasch e Marcel Pinet, verbis:

"L'obligation de respecter les lois comporte pour l'administration une double exigence, l'une négative consiste à ne prendre aucune décision qui leur soit contraire, l'autre, positive, consiste à les appliquer, c'est-à-dire à prendre toutes les mesures réglementaires ou individuelles qu'implique nécessairement leur exécution."

(In Les Grands Textes Administratifs, Sirey, Paris, 1970, p. 376)

2. Improvimento da apelação e da remessa oficial.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente disserta sobre a afronta ao art. 535, inc. I e II, do CPC, em face de alegada omissão da corte de origem sobre o conteúdo dos embargos declaratórios. Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 267, inc. V, 467, 468 e 471 do CPC, em razão de suposta ofensa à coisa julgada, isso porque o ato administrativo que se busca anular teria propugnado o cumprimento da decisão proferida no Processo n. 2002.71.00.025648-2. Alega a afronta aos arts. 9º, inc. VII, da Lei n. 4.878/1965, 8º, incs. II a IV, do Decreto-lei n. 2.320/1987, 5º da Lei n. 8.112/1990 e 7º da Lei n. 9.437/97, ante a sustentada desconsideração da exigência de aprovação no exame psicotécnico como parte do concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 325/351.

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.258 - RS (2011/0081397-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. OFENSA A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONCLUSÕES DA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7.

1. Segundo a premissa de fato fixada pela origem, o recorrido, por meio de outra ação postulou a decretação da nulidade do exame psicotécnico realizado pelo autor no concurso público para Agente da Polícia Federal, para possibilitar a sua nomeação e posse, ou a realização de uma nova avaliação psicológica com as garantias impostas pelo direito.
2. A sentença deferitória do primeiro pedido foi reformada por meio de apelação para acolher apenas aquele referente à realização de novo exame psicotécnico do concurso em questão com o prévio conhecimento dos critérios objetivos que seriam utilizados na avaliação.
3. Embora o recorrido tenha submetido-se a novo exame, o resultado foi negativo. Ao que propôs nova demanda requerendo a anulação da Portaria n. 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF, a qual tornou sem efeito a portaria que efetivara sua nomeação.
4. A sentença, mantida pela Corte Regional, deferiu o pedido para afastar a citada portaria e determinar a reintegração do autor ao cargo de Agente da Polícia Federal, no exercício das mesmas funções que vinha exercendo e com a correspondente remuneração, desde a data de seu desligamento até sua efetiva implantação.
5. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC no que tange à suposta omissão sobre o conteúdo dos embargos declaratórios, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
6. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 267, inc. V, 467, 468 e 471 do CPC, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente. Precedentes.
7. Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.
8. Sobre a afronta aos arts. 5º da Lei n. 8.112/1990 e 7º da Lei n. 9.437/97, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 desta Corte.
9. Por outro lado, quanto ao desrespeito aos arts. 9º, inc. VII, da Lei n. 4.878/1965 e 8º, incs. II a IV, do Decreto-lei n. 2.320/1987, muito embora esta Corte tenha solidificado que a anulação do teste psicotécnico por ausência de critérios de avaliação objetivos não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, porquanto na presente hipótese o recorrido, ao propor a ação, não postulou meramente a anulação do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicológico em razão da falta de objetividade, mas a anulação da Portaria n. 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF, em razão de ter o recorrente realizado, com êxito, diversos testes psicológicos, dentre eles o que foi feito em concurso posterior para o mesmo cargo.

10. Nesse sentido, avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para permitir a conclusão sobre a efetiva existência de aptidão do recorrido para o cargo de Agente da Polícia Federal, sobretudo diante da ausência de juntada do exame psicotécnico negativo e da falta de comprovação do atendimento dos requisitos da Resolução n. 1/2002 do Conselho Federal de Psicologia (como havia determinado o TRF da 4ª Região na outra ação) reconhecidas pelo mesmo tribunal, importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

11. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Segundo a premissa de fato fixada pela origem, o recorrido, por meio de outra ação postulou a decretação da nulidade do exame psicotécnico realizado pelo autor no concurso público para Agente da Polícia Federal, para possibilitar a sua nomeação e posse, ou a realização de uma nova avaliação psicológica com as garantias impostas pelo direito.

A sentença deferitória do primeiro pedido foi reformada por meio de apelação para acolher apenas aquele referente à realização de novo exame psicotécnico do concurso em questão com o prévio conhecimento dos critérios objetivos que seriam utilizados na avaliação.

Embora o recorrido tenha submetido-se a novo exame, o resultado foi negativo. Ao que propôs nova demanda requerendo a anulação da Portaria n. 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF, a qual tornou sem efeito a portaria que efetivara sua nomeação.

A sentença, mantida pela Corte Regional, deferiu o pedido para afastar a citada portaria e determinar a reintegração do autor ao cargo de Agente da Polícia Federal, no exercício das mesmas funções que vinha exercendo e com a correspondente remuneração, desde a data de seu desligamento até sua efetiva implantação.

Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC no que tange à suposta omissão sobre o conteúdo dos embargos declaratórios, pois as alegações que fundamentaram a pretensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 267, inc. V, 467, 468 e 471 do CPC, esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente. Confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA – ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 – SÚMULA 280/STF – DIREITO ADQUIRIDO – ART. 6º DA LICC – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, uma vez que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.045.204/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2009)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 6º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada –, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988). Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 525.389/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 449.294/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.4.2007, p. 283; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

756.144/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 5.2.2007, p. 337; AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384; AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.3.2006, p. 352; AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315.

3. Desprovemento do agravo regimental. (AgRg nos EDcl no Ag 823.553/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12.11.2007)

Nessa esteira, a competência para reverter o provimento da origem é do Supremo Tribunal Federal e o especial é via inadequada para tanto.

Sobre a afronta aos arts. 5º da Lei n. 8.112/1990 e 7º da Lei n. 9.437/97, não houve o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 desta Corte.

Por outro lado, quanto ao desrespeito aos arts. 9º, inc. VII, da Lei n. 4.878/1965 e 8º, incs. II a IV, do Decreto-lei n. 2.320/1987, muito embora esta Corte tenha solidificado que a anulação do teste psicotécnico por ausência de critérios de avaliação objetivos não elide o candidato da submissão e aprovação em novo exame, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, porquanto na presente hipótese o recorrido, ao propor a ação, não postulou meramente a anulação do exame psicológico em razão da falta de objetividade, mas a anulação da Portaria n. 156/08 do diretor de Gestão de Pessoal do DPF, em razão de ter o recorrente realizado, com êxito, diversos testes psicológicos, dentre eles o que foi feito em concurso posterior para o mesmo cargo.

Nesse sentido, avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para permitir a conclusão sobre a efetiva existência de aptidão do recorrido para o cargo de Agente da Polícia Federal, sobretudo diante da ausência de juntada do exame psicotécnico negativo e da falta de comprovação do atendimento dos requisitos da Resolução n. 1/2002 do Conselho Federal de Psicologia (como havia determinado o TRF da 4ª Região na outra ação) reconhecidas pelo mesmo tribunal, importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081397-2

REsp 1.248.258 / RS

Número Origem: 200871000027161

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : LAIRTON LEDUR PERSCH

ADVOGADO : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.